



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 10 - Cosit

Data 21 de junho de 2018

Origem CODAC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

MULTAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. REDUÇÃO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI, MICROEMPRESA – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP.

As reduções de multas relativas a descumprimento de obrigações acessórias constantes do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, e do art. 38-B da LC nº 123, de 2006, são alternativas, e não cumulativas, visto que a redução de que trata o art. 38-B da LC nº 123, de 2006, somente será aplicada na hipótese de ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 38-B; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º.

10030.000686/1215-00

Relatório

A Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança – Codac transcreve o art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que versam, respectivamente, sobre hipóteses de redução de multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias por parte de Microempendedor Individual – MEI, microempresa – ME ou empresa de pequeno porte – EPP, no caso da LC nº 123, de 2006; e sobre a redução de multa de lançamento de ofício ao sujeito passivo que efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em determinados prazos e fases do contencioso administrativo, no caso do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991. Indaga “se as reduções previstas nas 2 (duas) leis acima copiadas são cumulativas, quando aplicáveis às hipóteses que regulam”.

2. Em sua proposta de solução, a consultante relata situação já tratada na SCI Cosit nº 49, de 2008, que assentou pela possibilidade de cumulatividade da redução de multa nas hipóteses tratadas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (ou no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, a depender do caso) – que dizem respeito às multas decorrentes do descumprimento de

obrigações acessórias, com a possibilidade de sua redução já no momento de seu lançamento fiscal, condicionada ao mero cumprimento da obrigação acessória (apresentação extemporânea da declaração) – com a contida no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, ou no art. 38-B da LC nº 123, de 2006, conforme o caso, a depender do comportamento do sujeito passivo, estas condicionadas ao pagamento do crédito tributário. No ponto, destaca que “não há dúvidas que as reduções aplicáveis no momento do lançamento e as reduções aplicáveis no momento da cobrança são cumulativas.”

3. Para a hipótese ora em debate, no entanto, entende que em “relação às reduções aplicáveis no momento da cobrança (Lei nº 8.218, de 1991, e LC nº 123, de 2006), estas não podem ser cumulativas, uma vez que ambas levam em consideração o comportamento assumido pelo contribuinte diante da exigência, mais precisamente diante do pagamento da exigência dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento.”

4. Aduz que “a Lei nº 8.218, de 1991, é geral, aplicável a quaisquer multas de lançamento de ofício, vinculadas ou isoladas, e também a outros comportamentos assumidos pelo contribuinte, além do pagamento, ou seja, ao parcelamento, à compensação, ou ainda ao pagamento ou ao parcelamento após decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), nos casos de haver impugnação. Já a LC nº 123, de 2006, é específica, aplica-se apenas a contribuintes optantes pelo Simples/MEI, somente sobre multas pelo descumprimento de obrigações acessórias (isoladas) e somente para pagamento. Porém, ambas as leis tratam do comportamento do contribuinte diante da exigência, mais especificamente daqueles que decidem pagar a exigência, de forma que suas previsões não se acumulam, pois o comportamento é único – pagar – e por isso não há que se falar em aplicar as 2 (duas) reduções, previstas nas 2 (duas) leis, diante desse mesmo comportamento. Conforme o contribuinte se enquadrar em uma ou em outra lei, aplica-se a redução devida, observando que no caso das empresas optantes pelo Simples ou pelo Microempreendedor Individual (MEI), a LC nº 123, de 2006, por ser específica, deve ser aplicada prioritariamente naquilo que regulou. Naquilo que não regulou ou naquilo que a lei geral é mais benéfica, conforme dito expressamente na LC nº 123, de 2006, aplica-se a lei geral.”

5. Finaliza com exemplos numéricos, tanto para contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional como para o contribuinte MEI.

Contribuinte optante pelo simples

1- Valor original do lançamento: R\$ 3.500,00

2- SE declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer intimação: redução de 50% (R\$ 1.750,00); ou, SE declaração apresentada após o prazo e após intimação: redução de 25% (R\$ 2.625,00)

3- Constituído o crédito tributário, SE contribuinte pagar em 30 dias: redução de 50%, seja pelo art. 38-B da LC nº 123, de 2006, ou pelo art. 6º da Lei nº 8.218, já que as reduções são as mesmas (R\$ 875,00 ou R\$ 1.312,50). SE compensar no prazo de 30 dias: redução de 50% - Lei 8.218 (R\$ 875,00 ou R\$ 1.312,50). Se parcelar em 30 dias: redução de 40% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 1.050,00 ou R\$ 1.575,00).

Se pagar após decisão de DRJ, redução de 30% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 1.225,00 ou R\$ 1.837,50). Se parcelar após decisão de DRJ, redução de 20% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 1.400,00 ou R\$ 2.100,00).

Contribuinte optante pelo MEI:

1- Valor original do lançamento: R\$ 3.500,00

2- SE declaração apresentada após o prazo, mas antes de qualquer intimação: redução de 50% (R\$ 1.750,00); ou, SE declaração apresentada após o prazo e após intimação: redução de 25% (R\$ 2.625,00)

3- Constituído o crédito tributário, Se MEI pagar em 30 dias: redução de 90% (R\$ 175,00 ou R\$ 262,50). Se compensar no prazo de 30 dias: redução de 50% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 875,00 ou R\$ 1.312,50). Se parcelar em 30 dias: redução de 40% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 1.050,00 ou R\$ 1.575,00). Se pagar após decisão de DRJ, redução de 30% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 1.225,00 ou R\$ 1.837,50). Se parcelar após decisão de DRJ, redução de 20% - Lei nº 8.218, de 1991, (R\$ 1.400,00 ou R\$ 2.100,00).

Em relação à multa mínima, aplicam-se também as reduções de 50% ou de 90%, ou seja, contribuintes optantes pelo Simples pagariam R\$ 100,00 ou R\$ 250,00 e pelo MEI R\$ 20,00 ou R\$ 50,00.

Fundamentos

6. Transcrevem-se os dispositivos debatidos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(...)

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifou-se)

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991.

(...)

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de

interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).(grifou-se)

7. O tratamento diferenciado e favorecido, inclusive com regime unificado de arrecadação de tributos, por força de comando constitucional, há de ser definido por lei complementar. O art. 38-B da LC nº 123, de 2006, está inserido no Capítulo IV (Dos Tributos e Contribuições), que se inicia, em seu art. 12, pela instituição do regime do Simples Nacional, tendo o §1º do art. 13 discriminado os tributos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Mais especificamente, o art. 38-B está na Seção XI (Dos Acréscimos Legais), cujo art. 35 trata de juros e multas aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, remetendo à legislação do imposto de renda.

8. A explicitação acima, relativa à reserva de lei complementar (nacional), bem como a relativa à articulação dos textos legais (princípio do agrupamento, art. 10, V, da LC nº 95, de 1998), é de relevo, pois o art. 38-B estabelece o regramento das “multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo”, a ser aplicado: a) ao MEI (que é uma modalidade de ME optante do Simples Nacional, arts. 18-A, §1º e 18-E, §3º da LC nº 123, de 2006); b) às demais ME e EPP optantes do Simples Nacional.

9. Da leitura do *caput* do art. 38-B resta claro que as reduções (das multas ali especificadas) estabelecidas em seus incisos somente serão aplicadas em caso de “ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte”, evidenciando seu caráter alternativo, e não cumulativo.

10. Em relação ao exemplo trazido pelo consultante, tem-se:

Contribuinte (ME ou EPP) optante pelo Simples Nacional

1- Valor original de lançamento de multa relativa à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo (**p.ex.: art. 32-A, I, da Lei nº 8.212, de 1991**): R\$ 3.500,00.

2- Se declaração apresentada for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício: redução à metade (R\$ 1.750,00 - art. 32-A, §2º, I, da Lei nº 8.212, de 1991); ou, Se declaração apresentada no prazo fixado em intimação: redução a 75% (R\$ 2.625,00- art. 32-A, §2º, II, da Lei nº 8.212, de 1991).

Até aqui, a referência para a redução é a (re)ação do sujeito passivo perante a ação fiscal, que poderá se cumular (na linha da SCI Cosit nº 49, de 2008) com alguma nova redução decorrente da ação do contribuinte em momento seguinte, para o caso de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

3- [Constituído o crédito tributário] Se **pagar** em 30 (trinta) dias **de notificado: redução de 50%** (R\$ 875,00 ou R\$ 1.312,50, a depender de qual situação se trata, conforme item 2) - art. 38-B, II, da LC nº 123, de 2006, uma vez que o art. 6º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, não traz valor específico e mais favorável, mas idêntico.

Para as hipóteses a seguir, descabe qualquer cotejo, uma vez que o art. 38-B, parágrafo único, II, da LC nº 123, de 2006, evidencia que as reduções ali previstas são apenas para hipótese de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação: As duas hipóteses de valores apresentadas a cada subitem estão relacionadas à situação fixada no item 2:

3.1. SE **compensar** no prazo de 30 (trinta) dias de notificado: redução de 50% (R\$ 875,00 ou R\$ 1.312,50) - art. 6º, I, da Lei nº 8.218, de 1991;

3.2. SE **parcelar** em 30 (trinta) dias de notificado: redução de 40% (R\$ 1.050,00 ou R\$ 1.575,00) - art. 6º, II, da Lei nº 8.218, de 1991;

3.3. SE **pagar** no prazo de 30 (trinta) dias de notificado da decisão administrativa de primeira instância, redução de 30% (R\$ 1.225,00 ou R\$ 1.837,50) - art. 6º, III, da Lei nº 8.218, de 1991; e

3.4. SE parcelar no prazo de 30 (trinta) dias de notificado da decisão administrativa de primeira instância, redução de 20% (R\$ 1.400,00 ou R\$ 2.100,00) - art. 6º, IV, da Lei nº 8.218, de 1991.

Contribuinte MEI:

1- Valor original do lançamento da multa relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo (**p.ex.: art. 32-A, I, da Lei nº 8.212, de 1991**): R\$ 3.500,00.

2- SE declaração apresentada for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício: redução de 50% (R\$ 1.750,00); ou, SE declaração apresentada no prazo fixado em intimação: redução a 75% (R\$ 2.625,00- art. 32-A, §2º, II, da Lei nº 8.212, de 1991).

Até aqui, a referência para a redução é a (re)ação do sujeito passivo perante a ação fiscal, que poderá se cumular (na linha da SCI Cosit nº 49, de 2008) com alguma nova redução decorrente da ação do contribuinte em momento seguinte, para o caso de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

3- [Constituído o crédito tributário] SE o MEI **pagar** em 30 (trinta) dias **de notificado**: redução de **90%** (R\$ 175,00 ou R\$ 262,50, a depender de qual situação se trata, conforme item 2) - art. 38-B, I, da LC nº 123, de 2006, uma vez que o art. 6º, I, da Lei nº 8.218, de 1991, não traz valor específico e mais favorável, ao contrário, a redução é inferior (50%).

Para as hipóteses a seguir, descabe qualquer cotejo, uma vez que o art. 38-B, parágrafo único, II, da LC nº 123, de 2006, evidencia que as reduções ali previstas são apenas para hipótese de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. As duas hipóteses de valores apresentadas a cada subitem estão relacionadas à situação fixada no item 2:

3.1. SE compensar no prazo de 30 (trinta) dias de notificado: redução de 50% (R\$ 875,00 ou R\$ 1.312,50) - art. 6º, I, da Lei nº 8.218, de 1991;

3.2. SE parcelar em 30 (trinta) dias de notificado: redução de 40% (R\$ 1.050,00 ou R\$ 1.575,00) - art. 6º, II, da Lei nº 8.218, de 1991;

3.3. SE pagar no prazo de 30 (trinta) dias de notificado da decisão administrativa de primeira instância, redução de 30% (R\$ 1.225,00 ou R\$ 1.837,50) - art. 6º, III, da Lei nº 8.218, de 1991.

3.4. SE parcelar no prazo de 30 (trinta) dias de notificado da decisão administrativa de primeira instância, redução de 20% (R\$ 1.400,00 ou R\$ 2.100,00) - art. 6º, IV, da Lei nº 8.218, de 1991.

Em relação à multa mínima (“valor fixo ou mínimo” - art. 38- B da LC nº 123, de 2006), e tomando-se como exemplo as multas mínimas descritas no art. 32-A, §3º, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991 (R\$ 200,00 e R\$ 500,00, a depender do caso), aplicam-se também as reduções de 50% ou de 90%: ME e EPP optantes do Simples Nacional pagariam R\$ 100,00 ou R\$ 250,00, e para o MEI o pagamento seria nos valores de R\$ 20,00 ou R\$ 50,00.

Conclusão

11. Do exposto, conclui-se que as reduções de multas relativas a descumprimento de obrigações acessórias constantes do art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, e do art. 38-B da LC nº 123, de 2006, são alternativas, e não cumulativas, visto que a redução de que trata o art. 38-B da LC nº 123, de 2006, somente será aplicada na hipótese de ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Assinado digitalmente
SÉRGIO AUGUSTO TAUFICK
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 21/06/2018 10:41:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 21/06/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 25/06/2018, MIRZA MENDES REIS em 25/06/2018 e SERGIO AUGUSTO TAUFICK em 22/06/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 26/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0618.09259.FNCJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FE00C3ADA797AFC9F1F852086DF22825C908F4073F1F21CF4F6178423977FA16**